



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/07/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

MINISTÉRIO DA FAZENDA

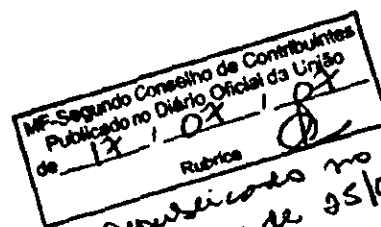
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

CC02/C01

Fls. 197

Processo n° 13052.000168/00-25
Recurso n° 134.811 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.278
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente CALÇADOS REIFER LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Republicado no
DOU de 25/07/07

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados
- IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO
DO INCENTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR
ENCOMENDA. CUSTO DO SERVIÇO.

O crédito presumido do IPI diz respeito,
unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos
intermediários e materiais de embalagem, não
podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os
valores dos serviços de industrialização por
encomenda.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.
JUROS SELIC.

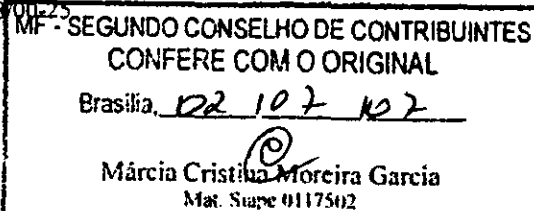
Por falta de previsão legal, não é possível
efetuar o ressarcimento de créditos do IPI,
decorrentes de incentivo, com acréscimos de
juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Ass

Ass



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02/07/07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. N.º 4117502
--

Relatório

No dia 18/05/2000 a empresa CALÇADOS REIFER LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI, de que trata a Portaria MF nº 38/97, relativo às operações de exportações do primeiro trimestre do ano de 2000. Ao processo foram juntados os pedidos de compensação de fls. 43, 46, 48, 50, 52, 54 e 75.

A DRF em Santa Cruz do Sul - RS deferiu parcialmente o pedido da recorrente para negar o ressarcimento do crédito presumido relativo aos valores referentes às Formas Plásticas para Calçados, Moldes para Injetar Sola e Mão-de-Obra, por falta de amparo legal.

Ciente da decisão em 09/11/2000, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 77/84, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS deferiu, em parte, a solicitação da recorrente para considerar custos o valor das formas e moldes para calçados e não considerar custo o valor da mão-de-obra na industrialização por encomenda. Também indeferiu o pedido para aplicar a taxa Selic no valor a ressarcir, desde a data do pedido, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 6.714, de 10/11/2005 - fls. 145/151.

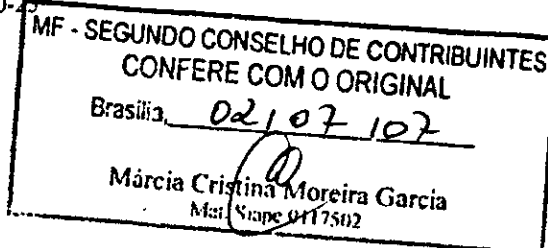
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/01/2006, conforme AR de fl. 153.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 13/02/2006, o recurso voluntário de fls. 154/163, no qual repisa os argumentos de que o valor dos gastos com industrialização por encomenda integra o custo dos produtos exportados, portanto, deve entrar no cálculo do incentivo, e que sobre o valor a ressarcir deve incidir a taxa Selic desde a data do pedido. Cita jurisprudências deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que corroboram sua defesa.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/02/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 195.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau para incluir no cálculo do crédito presumido o dispêndio com serviços de terceiros relativo a industrialização por encomenda. Solicita, ainda, a correção do valor pleiteado pela taxa Selic, desde a data do pedido.

De fato, e como bem abordou o assunto a decisão recorrida, é inadmissível a inclusão dos serviços de industrialização por encomendas na base de cálculo do incentivo.

O valor de tais serviços não se refere a valor de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem a que alude a Lei nº 9.363, de 1996. Portanto, não há que se cogitar na sua inclusão no cálculo do crédito presumido, da mesma forma que não se inclui os demais custos incorridos pelo produtor exportador, tais como salários e encargos dos operários, honorários da diretoria, comissões de venda, etc.

Não há dúvidas de que nem todos os custos de produção integram o cálculo do crédito presumido - a lei instituidora do benefício fez restrição. O fato de os serviços de industrialização por encomenda integrarem o custo dos produtos exportados não leva à conclusão de que estes dispêndios (custos) devam ser, automaticamente, incluídos no cálculo do benefício, da mesma forma como tantos outros custos incorridos pelo produtor exportador (p. ex. salários dos operários e supervisores de produção, despesas com material de manutenção e máquinas e instalações, encargos sociais, etc.), que, não sendo matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, não entram no cálculo do crédito presumido.

Pela razão acima, e com todas as vênias, não posso concordar com as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que incluíram no cálculo do crédito presumido custos não autorizados pela Lei nº 9.363, de 1996, extrapolando os limites nela fixados e criando direito para o contribuinte (e despesas para a União) que a lei não prevê. Estas decisões são, flagrantemente, contrárias às disposições do CTN e das Leis nºs 9.363/1996 e 4.320/1964.

Como é cediço, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único), aí incluído, também, a atividade de julgamento administrativo, que não comporta discricionariedade.

Quanto ao pleito de ter o valor a ressarcir atualizado pela taxa Selic, entendo que não assiste razão à recorrente, pelos mesmos fundamentos já aduzidos na decisão recorrida.

É que, de fato, o art. 39, *caput*, § 4º, da Lei nº 9.250/95, diz respeito a valores pagos a maior ou indevidamente, como se pode depreender de uma simples leitura do seu texto:

deu

U

"Art. 39 A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redução dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (negritei)

E neste sentido também é a redação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, *verbis*:

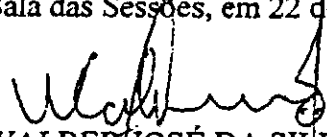
"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes."

Ou seja, ambos os dispositivos em que se fundam as decisões administrativas citadas pela recorrente não se prestam ao caso porque não dizem respeito a ressarcimentos de valores que nada mais são do que um incentivo fiscal, onde nada se pagou a maior ou indevidamente.

Aquí, também, as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais extrapolaram os limites da Lei.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, que tenho por feito.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA